



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005970-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AYRTON MARGARIDO (CURADOR DO INTERDITO), ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO (CURADOR DO INTERDITO) e JOÃO VITOR LINO MARGARIDO (INTERDITO(A)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 76

Agravo de Instrumento nº 2005970-73.2025.8.26.0000

Agravante: Ayrton Margarido e outro

Agravado: n/c

Juiz Relator: Luís Eduardo Scarabelli

Comarca: 1ª Vara de Família e Sucessões de Tatuapé

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE ALVARÁ PARA VENDA DE BEM MÓVEL – Pretensão da venda de veículo pertencente ao filho maior incapaz – Decisão que, após a concessão do alvará e venda do veículo, exige o depósito do valor da venda em juízo – Inconformismo dos autores – Rejeição – Alvará que foi concedido com a ressalva de prestação de contas – Autores que venderam o veículo e adquiriram um novo, mas não no nome do incapaz – Autores que são curadores do incapaz – Necessidade de prestação de contas e autorização judicial para gerir patrimônio do incapaz – Arts. 1.749 e 1.755 do Código Civil – Descabimento de novas alternativas que desconstituíam a autorização judicial condicionada à prestação de contas – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYRTON MARGARIDO e ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO contra a respeitável decisão que, nos autos de ação autorização judicial com pedido de alvará para venda de bem, determinou o depósito judicial dos valores obtidos com a venda do veículo Jeep/Renegade em 10 dias, sob pena de ser constituído título judicial em favor do interdito.

Os agravantes buscam a reforma da decisão para o fim de afastar a determinação do depósito judicial imposto, tendo em vista que propuseram alternativas eficazes para regularizar a aquisição do veículo em benefício do curatelado, quais sejam: (i) a concessão de prazo para transferência do veículo ao nome do curatelado após a quitação do financiamento; (ii) a comprovação mensal do pagamento das parcelas do financiamento; (iii) a ordem de bloqueio da

transferência do veículo junto ao DETRAN, garantindo a proteção do bem; (iv) a nomeação do pai/curador como depositário fiel do veículo; (v) transferência do bem, quitado, em nome do curatelado em 60 dias após a quitação do financiamento. Acrescentam que tais medidas visam preservar o patrimônio do curatelado, tendo em vista a aquisição de veículo de valor superior, sem qualquer prejuízo ao curatelado.

O efeito suspensivo foi concedido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório do essencial.

Trata-se de pedido de autorização judicial com pedido de alvará para venda do veículo Renegade em nome do curatelado.

A autorização foi concedida e o alvará expedido, porém, com a seguinte ressalva:

(...) deverão os representantes legais comprovar a aquisição do novo veículo em nome do incapaz, de valor igual ou superior ao alienado, ou o depósito integral da quantia obtida com a venda em uma conta judicial vinculada ao processo de interdição n.º 1003113-23.2020.8.26.0008, sob pena de responsabilização civil e criminal. (...).” (fls. 94).

Contudo, os autores não atenderam à condição exposta, tendo em vista que venderam o veículo do curatelado e adquiriram novo veículo financiado, o qual não está no nome do incapaz como o alvará exigia.

Assim, as alternativas propostas não devem ser aceitas, porquanto desrespeitam o quanto determinado pelo juízo, o qual nada mais fez do que determinar a prestação de contas.

Com efeito, os autores como curadores de incapaz se sujeitam à prestação de contas, tendo em vista que não podem gerir o patrimônio do curatelado sem pedir a autorização prévia do juízo, conforme se depreende dos artigos 1.749 e 1.755 do Código Civil, a seguir transcritos:

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;

Art. 1.755. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Ademais, é imprescindível resguardar o patrimônio do incapaz, já que os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seus sustento e a administração de seus bens¹.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

Agravo de Instrumento Curatela - Alvará Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valor advindo da venda de veículo. Não acolhimento. Cabe ao curador comprovar a efetiva necessidade de utilização do montante depositado em prol do curatelado para que seja autorizado a fazer uso da importância que cabe a ele. Alegação de que o valor seria utilizado para quitar financiamento de veículo adquirido pela irmã do curatelado. Não houve a comprovação de que o bem seria utilizado em proveito do curatelado. Não procede o argumento que a irmã do curatelado adquiriu o veículo ante a demora na liberação do alvará para venda do automóvel pertencente ao interditado - Ao contrário do alegado em sede recursal, o veículo da irmã do curatelado foi financiado muito antes do ajuizamento da ação de origem. Imprescindível se resguardar o patrimônio do incapaz. Inteligência do art. 1.753, do Código Civil, que embora faça referência à tutela, aplica-se igualmente à curatela por força do art. 1.781, do mesmo diploma legal. Decisão mantida - Recurso Desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2202227-08.2024.8.26.0000, Rel. Mateo Junior, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2024).

Deste modo, nenhum reparo comporta a respeitável decisão agravada, a qual fica mantida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional arguida nos autos, observando-se que é pacífico no âmbito do C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

Ficam as partes advertidas quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, nos termos do art.

¹ Art. 1.755 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao agravo de instrumento.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relatora